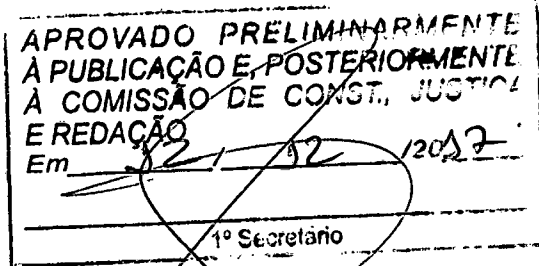


PROJETO DE LEI N. 604 DE 12 DE dezembro DE 2017.



Altera a Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 56 da Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 56.

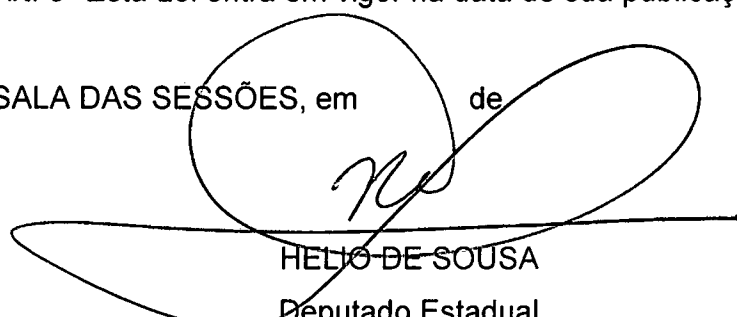
§ 4º Do imposto apurado na forma deste artigo, poderão ser deduzidas as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos sociais apresentados por entidade que atue na área filantrópica da saúde, detentora de título de utilidade pública no âmbito estadual, e conforme os critérios estabelecidos em regulamento.

§ 5º A dedução a que se refere o § 4º deste artigo não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido.” (NR)

Art. 2º A renúncia de receita decorrente da aplicação desta Lei será compensada pela dotação constante do Orçamento-Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.


HELIO DE SOUSA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA



A presente propositura visa a Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

Pretende-se permitir que o contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS -, possa deduzir, no limite de até 1% (um por cento) do imposto devido, as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos sociais apresentados por entidade que atue na área filantrópica da saúde, detentora de título de utilidade pública no âmbito estadual, e conforme critérios estabelecidos em regulamento.

Trata-se de uma medida que visa incentivar e apoiar financeiramente a atuação das entidades filantrópicas no Estado de Goiás, a exemplo do que já ocorre com os projetos culturais, por meio do Programa Goyazes, e também com o Imposto de Renda na esfera federal, na qual permite-se a dedução de contribuições feitas a projetos culturais, a atividades audiovisuais e aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, segundo previsto no art. 12 da Lei federal n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Sabe-se que as entidades filantrópicas desempenham papel fundamental no atendimento aos cidadãos, especialmente na área de assistência social e na atenção às pessoas com deficiências, apoiando as demandas dos menos favorecidos. Elas são custeadas, em boa parte, diretamente pela sociedade, por meio de campanhas de captação de recursos. Por isso, é justo que o Estado também estabeleça formas eficazes de incentivo e de apoio financeiro às iniciativas filantrópicas desenvolvidas em prol da população carente.

O modelo ora proposto segue a mesma sistemática adotada no Programa Goyazes e no Imposto de Renda, em que se busca valorizar e amparar projetos sociais conduzidos por entidades filantrópicas, e não simplesmente ações isoladas, sempre respeitando os critérios definidos pelo Poder Executivo em regulamento.

Matéria, portanto, oportuna e que merece o apoio dos ilustres Pares.

DEMONSTRATIVO DA ARRECAÇÃO ESTADUAL - ANO 2017

NATUREZA DA RECEITA - (valores nominais)

MESES	ICMS ¹	IPVA	ITCD	OUTRAS RECEITAS	OUTROS TRIBUTOS	PROTEGE	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	TOTAIS ¹
JAN	1.206.098.482,76	50.157.250,77	22.924.609,80	53.923.414,70	40.318.492,72	8.390.686,23	377.446.391,09	1.759.259.328,07
FEV	1.147.686.821,92	59.913.243,46	11.283.436,45	55.540.790,31	38.075.360,96	11.320.370,30	458.106.781,24	1.781.926.804,64
MAR	1.151.598.784,34	92.210.251,85	29.428.238,13	64.649.685,75	37.945.736,55	4.986.365,90	361.844.922,31	1.742.663.984,83
ABR	1.218.374.873,90	117.947.504,22	18.603.288,50	66.929.709,05	40.417.331,37	3.592.232,68	393.309.098,60	1.859.174.038,32
MAI	1.193.456.358,64	115.661.811,06	21.991.836,41	88.851.578,89	37.995.507,59	2.657.374,57	415.239.443,02	1.875.853.910,18
JUN	1.260.097.339,54	116.169.292,55	16.675.064,05	64.195.731,47	42.088.498,11	2.584.497,82	403.542.612,44	1.905.353.035,98
JUL	1.214.576.518,97	112.236.683,63	20.456.706,92	57.325.644,34	41.553.891,66	2.190.515,99	379.255.914,67	1.827.595.876,18
AGO	1.270.957.277,02	125.641.935,79	34.400.948,42	56.989.059,40	41.365.165,56	2.453.470,80	381.026.898,39	1.912.834.755,38
SET	1.344.684.864,55	139.192.836,75	24.553.440,51	64.790.934,91	45.084.245,41	2.450.775,86	345.067.261,85	1.965.824.359,84
TOTAIS	11.007.531.321,64	929.130.810,08	200.317.569,19	573.196.548,82	364.844.229,93	40.626.290,15	3.514.839.323,61	16.630.486.093,42

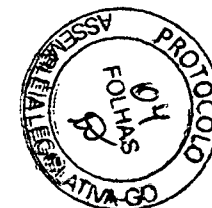
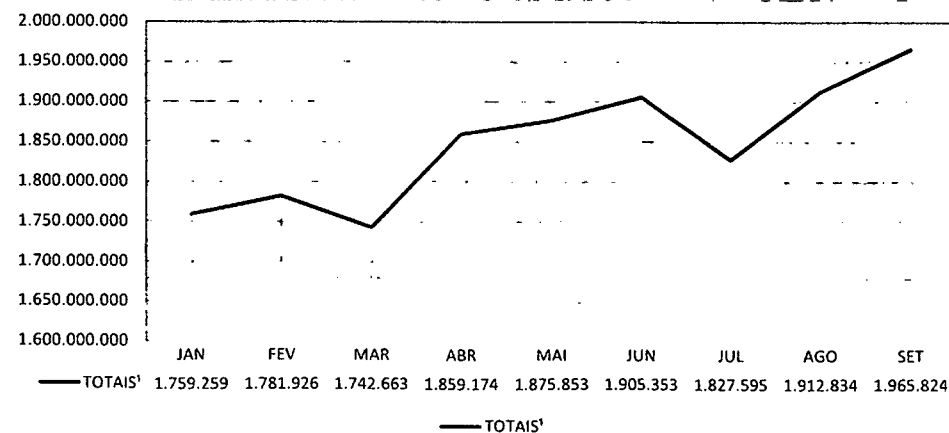
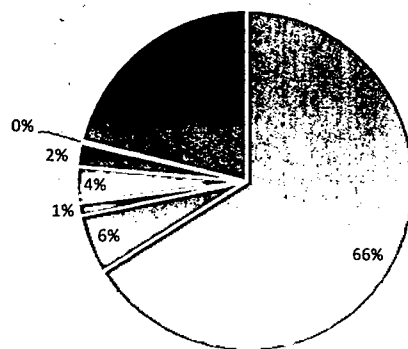
Notas

1 - São considerados os valores brutos para todas as receitas (Imposto + Multa + Juros + Atualização Monetária);

2 - A receita de ICMS contempla também o adicional de 2% do PROTEGE;

3 - As transferências intergovernamentais abrangem FPE, IPI-EXP, FUNDEB, ICMS LC 87/96;

■ ICMS²
■ IPVA
■ ITCD
■ OUTRAS RECEITAS
■ OUTROS TRIBUTOS
■ PROTEGE
■ TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS



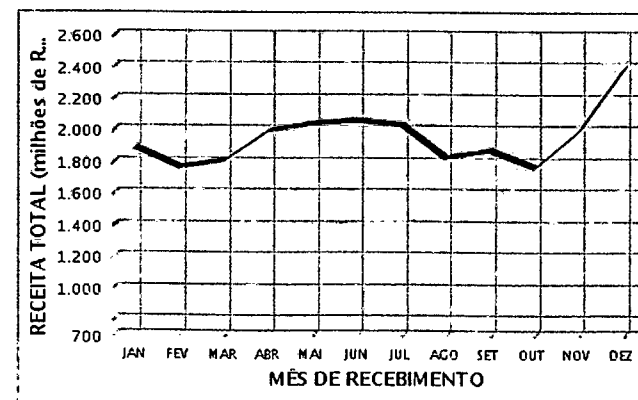
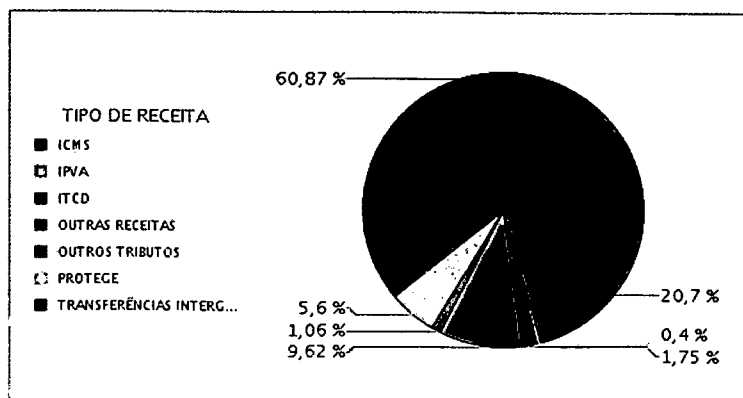
DEMONSTRATIVO DA ARRECADAÇÃO ESTADUAL - ANO 2016

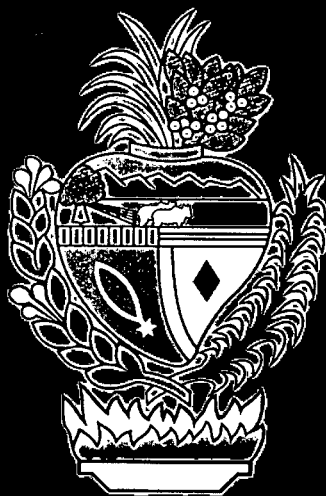
NATUREZA DA RECEITA - (valores nominais)

MESES	ICMS ²	IPVA	ITCD	OUTRAS RECEITAS	OUTROS TRIBUTOS	PROTEGE	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	TOTAIS ¹
JAN	1.271.845.616,82	56.255.863,20	21.179.843,43	144.137.046,27	26.193.544,71	7.756.722,97	368.118.748,68	1.895.487.386,08
FEV	1.041.086.783,98	87.921.499,14	21.767.492,58	162.634.235,25	27.235.685,02	6.804.449,96	426.041.061,98	1.773.491.207,91
MAR	1.109.966.406,46	149.659.851,94	17.053.461,06	178.490.806,27	27.568.481,78	6.996.141,91	331.081.748,26	1.820.816.897,68
ABR	1.182.974.277,35	168.349.805,18	22.802.012,70	179.234.088,26	28.680.682,48	8.609.145,43	417.221.112,90	2.007.871.124,30
MAI	1.165.418.534,81	213.136.148,31	24.696.847,05	158.134.026,12	32.020.389,04	7.958.040,40	450.982.252,01	2.052.346.237,74
JUN	1.183.153.313,20	214.301.274,49	18.356.243,31	210.479.023,43	41.120.038,75	7.305.036,99	395.413.547,18	2.070.128.477,35
JUL	1.209.834.247,87	214.465.225,60	24.767.423,52	170.456.557,59	42.409.080,39	8.432.039,73	365.025.477,62	2.035.390.052,32
AGO	1.141.907.359,20	71.204.103,31	21.687.067,90	208.121.430,59	39.844.909,41	8.076.553,03	344.908.871,39	1.835.750.294,83
SET	1.272.033.158,90	42.539.771,27	15.074.471,60	196.488.385,94	36.494.383,54	8.267.132,18	311.780.159,27	1.882.677.462,70
OUT	1.178.972.514,98	34.429.372,97	14.133.696,15	152.477.518,56	36.773.501,17	7.913.102,75	346.194.672,35	1.770.894.378,93
NOV	1.222.784.133,37	30.613.992,38	21.471.320,61	169.899.660,21	35.891.195,44	7.464.187,54	512.417.280,20	2.000.541.769,75
DEZ	1.354.684.323,08	36.749.164,72	26.229.450,53	335.342.076,90	37.283.293,19	7.879.825,68	604.586.543,56	2.402.754.677,66
TOTAIS	14.334.660.670,02	1.319.626.072,51	249.219.330,44	2.265.894.855,39	411.515.184,92	93.462.378,57	4.873.771.475,40	23.548.149.967,25

Notas

- 1 - São considerados os valores brutos para todas as receitas (Imposto + Multa + Juros + Atualização Monetária);
- 2 - A receita de ICMS contempla também o adicional de 2% do PROTEGE;
- 3 - As transferências intergovernamentais abrangem FPE, IPI-EXP, FUNDEB, ICMS LC 87/96;





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017005117

Data Autuação: 12/12/2017

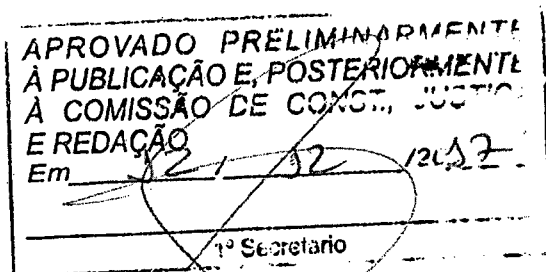
Projeto : 604-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. HELIO DE SOUSA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
ALTERA A LEI N. 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE INSTITUI
O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE ESTADO DE GOIÁS.



2017005117

PROJETO DE LEI N. 604

DE 12 DE dezembro



Altera a Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 56 da Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 56.

§ 4º Do imposto apurado na forma deste artigo, poderão ser deduzidas as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos sociais apresentados por entidade que atue na área filantrópica da saúde, detentora de título de utilidade pública no âmbito estadual, e conforme os critérios estabelecidos em regulamento.

§ 5º A dedução a que se refere o § 4º deste artigo não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido.” (NR)

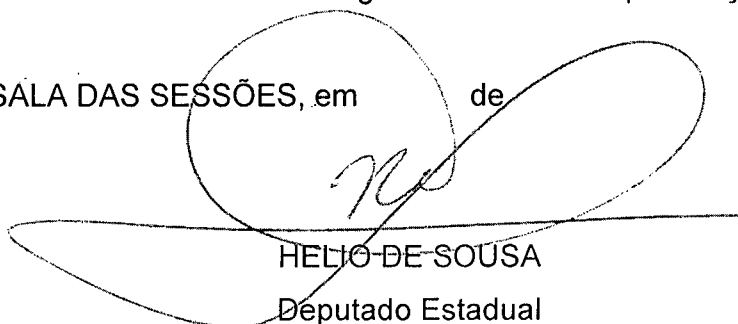
Art. 2º A renúncia de receita decorrente da aplicação desta Lei será compensada pela dotação constante do Orçamento-Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em

de

de 2017.


HELIO-DE-SOUSA
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa a Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

Pretende-se permitir que o contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, possa deduzir, no limite de até 1% (um por cento) do imposto devido, as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos sociais apresentados por entidade que atue na área filantrópica da saúde, detentora de título de utilidade pública no âmbito estadual, e conforme critérios estabelecidos em regulamento.

Trata-se de uma medida que visa incentivar e apoiar financeiramente a atuação das entidades filantrópicas no Estado de Goiás, a exemplo do que já ocorre com os projetos culturais, por meio do Programa Goyazes, e também com o Imposto de Renda na esfera federal, na qual permite-se a dedução de contribuições feitas a projetos culturais, a atividades audiovisuais e aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, segundo previsto no art. 12 da Lei federal n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Sabe-se que as entidades filantrópicas desempenham papel fundamental no atendimento aos cidadãos, especialmente na área de assistência social e na atenção às pessoas com deficiências, apoiando as demandas dos menos favorecidos. Elas são custeadas, em boa parte, diretamente pela sociedade, por meio de campanhas de captação de recursos. Por isso, é justo que o Estado também estabeleça formas eficazes de incentivo e de apoio financeiro às iniciativas filantrópicas desenvolvidas em prol da população carente.

O modelo ora proposto segue a mesma sistemática adotada no Programa Goyazes e no Imposto de Renda, em que se busca valorizar e amparar projetos sociais conduzidos por entidades filantrópicas, e não simplesmente ações isoladas, sempre respeitando os critérios definidos pelo Poder Executivo em regulamento.

Matéria, portanto, oportuna e que merece o apoio dos ilustres Pares.

(assinatura)

DEMONSTRATIVO DA ARRECAÇÃO ESTADUAL - ANO 2017

NATUREZA DA RECEITA - (valores nominais)								
MESES	ICMS ²	IPVA	ITCD	OUTRAS RECEITAS	OUTROS TRIBUTOS	PROTEGE	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	TOTAIS ¹
JAN	1.206.098.482,76	50.157.250,77	22.924.609,80	53.923.414,70	40.318.492,72	8.390.686,23	377.446.391,09	1.759.259.328,07
FEV	1.147.686.821,92	59.913.243,46	11.283.436,45	55.540.790,31	38.075.360,96	11.320.370,30	458.106.781,24	1.781.926.804,64
MAR	1.151.598.784,34	92.210.251,85	29.428.238,13	64.649.685,75	37.945.736,55	4.986.365,90	361.844.922,31	1.742.663.984,83
ABR	1.218.374.873,90	117.947.504,22	18.603.288,50	66.929.709,05	40.417.331,37	3.592.232,68	393.309.098,60	1.859.174.038,32
MAI	1.193.456.358,64	115.611.111,06	21.991.836,41	88.851.578,89	37.995.507,59	2.657.374,57	415.239.443,02	1.875.853.910,18
JUN	1.260.097.339,54	116.159.292,55	16.675.064,05	64.195.731,47	42.088.498,11	2.584.497,82	403.542.612,44	1.905.353.035,98
JUL	1.214.576.518,97	112.236.683,63	20.456.706,92	57.325.644,34	41.553.891,66	2.190.515,99	379.255.914,67	1.827.595.876,18
AGO	1.270.957.277,02	125.641.935,79	34.400.948,42	56.989.059,40	41.365.165,56	2.453.470,80	381.026.898,39	1.912.834.755,38
SET	1.344.684.864,55	139.152.636,75	24.553.440,51	64.790.934,91	45.084.245,41	2.450.775,86	345.067.261,85	1.965.824.359,84
TOTAIS	11.007.531.321,64	929.130.810,08	200.317.569,19	573.196.548,82	364.844.229,93	40.626.290,15	3.514.839.323,61	16.630.486.093,42

Notas

- 1 - São considerados os valores brutos para todas as receitas (Imposto + Multa + Juros + Atualização Monetária);
- 2 - A receita de ICMS contempla também o adicional de 2% do PROTEGE;
- 3 - As transferências intergovernamentais abrangem FPE, IPI-EXP, FUNDEB, ICMS LC 87/96;

% ICMS²

* IPVA

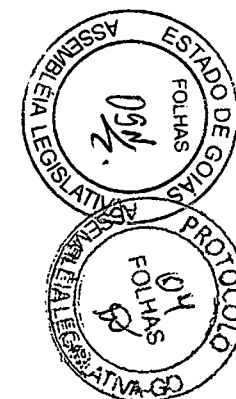
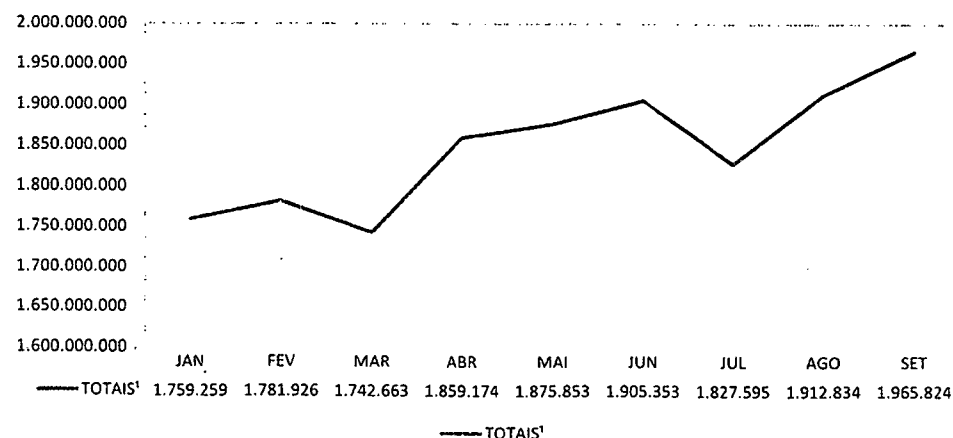
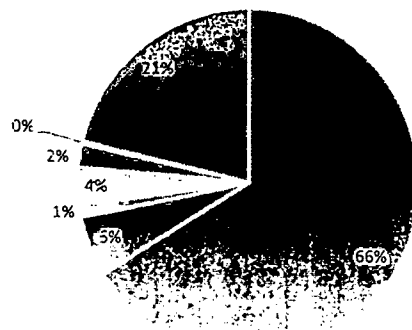
* ITCD

OUTRAS RECEITAS

* OUTROS TRIBUTOS

* PROTEGE

* TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS



DEMONSTRATIVO DA ARRECADAÇÃO ESTADUAL - ANO 2016

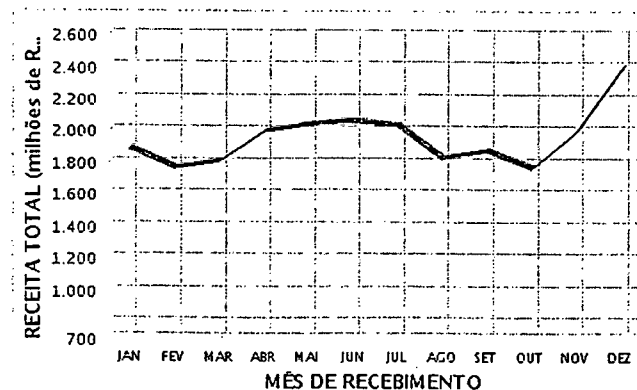
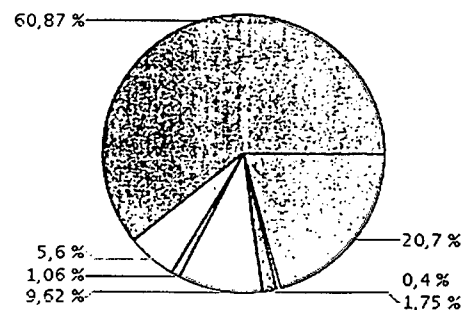
NATUREZA DA RECEITA - (valores nominais)								
MESES	ICMS	IPVA	ITCD	OUTRAS RECEITAS	OUTROS TRIBUTOS	PROTEGE	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	TOTAIS
JAN	1.271.845.616,82	56.255.863,20	21.179.843,43	144.137.046,27	26.193.544,71	7.756.722,97	368.118.748,68	1.895.487.386,08
FEV	1.041.086.783,98	87.921.499,14	21.767.492,58	162.634.235,25	27.235.685,02	6.804.449,96	426.041.061,98	1.773.491.207,91
MAR	1.109.966.406,46	149.659.851,94	17.053.461,06	178.490.806,27	27.568.481,78	6.996.141,91	331.081.748,26	1.820.816.897,68
ABR	1.182.974.277,35	168.349.805,18	22.802.012,70	179.234.088,26	28.680.682,48	8.609.145,43	417.221.112,90	2.007.871.124,30
MAY	1.165.418.534,81	213.136.148,31	24.696.847,05	158.134.026,12	32.020.389,04	7.958.040,40	450.982.252,01	2.052.346.237,74
JUN	1.183.153.313,20	214.301.274,49	18.356.243,31	210.479.023,43	41.120.038,75	7.305.036,99	395.413.547,18	2.070.128.477,35
JUL	1.209.834.247,87	214.465.225,60	24.767.423,52	170.456.557,59	42.409.080,39	8.432.039,73	365.025.477,62	2.035.390.052,32
AGO	1.141.907.359,20	71.204.103,31	21.687.067,90	208.121.430,59	39.844.909,41	8.076.553,03	344.908.871,39	1.835.750.294,83
SET	1.272.033.158,90	42.539.771,27	15.074.471,60	196.488.385,94	36.494.383,54	8.267.132,18	311.780.159,27	1.882.677.462,70
OUT	1.178.972.514,98	34.429.372,97	14.133.696,15	152.477.518,56	36.773.501,17	7.913.102,75	346.194.672,35	1.770.894.378,93
NOV	1.222.784.133,37	30.613.992,38	21.471.320,61	169.899.660,21	35.891.195,44	7.464.187,54	512.417.280,20	2.000.541.769,75
DEZ	1.354.684.323,08	36.749.164,72	26.229.450,53	335.342.076,90	37.283.293,19	7.879.825,68	604.586.543,56	2.402.754.677,66
TOTAIS	14.334.660.670,02	1.319.626.072,51	249.219.330,44	2.265.894.855,39	411.515.184,92	93.462.378,57	4.873.771.475,40	23.548.149.967,25

Notas

- 1 - São considerados os valores brutos para todas as receitas (Imposto + Multa + Juros + Atualização Monetária);
- 2 - A receita de ICMS contempla também o adicional de 2% do PROTEGE;
- 3 - As transferências intergovernamentais abrangem FPE, IPI-EXP, FUNDEB, ICMS LC 87/96;

TIPO DE RECEITA

- ☒ ICMS
- ☒ IPVA
- ☒ ITCD
- ☒ OUTRAS RECEITAS
- ☒ OUTROS TRIBUTOS
- ☒ PROTEGE
- ☒ TRANSFERÊNCIAS INTERG...





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Henrique Amante

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20 / 02 / 2018

Presidente:



PROCESSO N.º : 2017005117
INTERESSADO : DEPUTADO HELIO DE SOUSA
ASSUNTO : Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário de Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Helio de Sousa, que altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário de Estado de Goiás.

A propositura possibilita a dedução de contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos sociais apresentados por entidade que atue na área filantrópica da saúde, detentora de título de utilidade pública no âmbito estadual e conforme os critérios estabelecidos em regulamento.

Limita a dedução a 1% (um por cento) do imposto devido.

A justificativa aponta que o objetivo é incentivar e apoiar financeiramente a atuação das entidades filantrópicas no Estado de Goiás, a exemplo do que já ocorre por meio de outros programas.

Essa é a síntese da presente proposição.

Registra-se, inicialmente, que a matéria tributária insere-se no âmbito da iniciativa parlamentar, conforme Emenda Constitucional nº 45/2009, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2011.



Constata-se, neste aspecto, que não há óbice constitucional ou legal para a aprovação desta matéria, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas gerais em matéria de legislação tributária editadas pela União, mantendo-se a presente propositura nos lindes da competência concorrente que é conferida constitucionalmente ao Estado-membro (CF, art. 24, I, §§ 1º ao 4º).

A presente matéria, ao conceder benefício fiscal relacionado ao ICMS não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, I).

Ainda, resta salientar que, caso aprovada, a presente proposta deverá, oportunamente, ser encaminhada à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, para que seja observado o cumprimento dos fins previstos no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que dispõe, *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.



§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Vale lembrar, de outra parte, que as demonstrações constantes do supracitado art. 14 deverão ser elaboradas por outros Poderes, pelos Tribunais de Contas ou pelo Ministério Público, quando solicitadas pelos Presidentes da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento ou da Comissão Mista do Poder Legislativo, ou aqueles órgãos deverão oferecer os subsídios técnicos para a sua realização, nos termos do art. 18 da Lei nº 19.801, de 27 de julho de 2017, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018, *in verbis*:

Art. 18. A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária somente poderá ser aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Os Poderes de Estado, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão, quando solicitados pelos Presidentes da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento ou da Comissão Mista do Poder Legislativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa em apreciação pelas referidas Comissões, prevendo, inclusive, a estimativa da diminuição da receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º deste artigo atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário financeiro a que se refere este artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão estadual, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

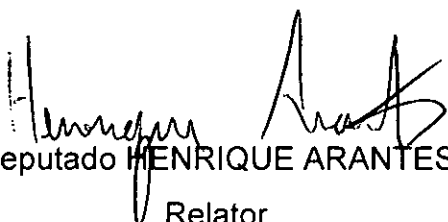
A presente proposição, portanto, é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente.



Com esses fundamentos, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da proposição em pauta, sugerindo-se que, se aprovada, seja esta encaminhada à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para pertinente análise e parecer.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de Setembro de 2018.


Deputado HENRIQUE ARANTES
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 5117/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22 / 04 / 2018.

Presidente:

32 101 72018.

Presidente: Juan Carlos

Huayra

Cher

Ex

Beck

Y

Qu



DESPACHO

APROVADO O PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, ENCAMINHE-SE O PROCESSO À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

EM, 17 DE ABRIL DE 2018.


1º SECRETÁRIO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Comissão de
**Tributação, Finanças
e Orçamento**



COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO NÚMERO: 5197/2017

PARA RELATAR

O (A) Sr.(a) Deputado (a)

Em 25 / 09 / 2018

CHARLES BENTO

Presidente: [Signature]



PROCESSO N.º : 2017005117
INTERESSADO : DEPUTADO HELIO DE SOUSA
ASSUNTO : Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário de Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Helio de Sousa, que altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário de Estado de Goiás.

A propositura possibilita a dedução de contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos sociais apresentados por entidade que atue na área filantrópica da saúde, detentora de título de utilidade pública no âmbito estadual e conforme os critérios estabelecidos em regulamento.

Limita a dedução a 1% (um por cento) do imposto devido.

A justificativa aponta que o objetivo é incentivar e apoiar financeiramente a atuação das entidades filantrópicas no Estado de Goiás, a exemplo do que já ocorre por meio de outros programas.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório do ilustre Deputado Henrique Arantes, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

Essa é a síntese da presente proposição.



Nesta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento o projeto de lei *sub examine* deve ser analisado sob o prisma da lei de responsabilidade fiscal. Assim, impõe-se observar o cumprimento dos fins previstos no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que estatui, *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Vale lembrar, de outra parte, que as demonstrações constantes do supracitado art. 14 deverão ser elaboradas por outros Poderes, pelos Tribunais de Contas ou pelo Ministério Público, quando solicitadas pelos Presidentes da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento ou da Comissão Mista do Poder Legislativo, ou aqueles órgãos deverão oferecer os subsídios técnicos para a sua realização, nos



termos do art. 18 da Lei nº 19.801, de 27 de julho de 2017, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018, *in verbis*:

Art. 18. A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária somente poderá ser aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101/2000.

§ 1º Os Poderes do Estado, os Tribunais de Contas e o Ministério Público Estadual encaminharão, quando solicitada pelos Presidentes da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento ou da Comissão Mista do Poder Legislativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa em apreciação pelas referidas Comissões, prevendo, inclusive, a estimativa da diminuição da receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º deste artigo atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário financeiro a que se refere este artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão estadual, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

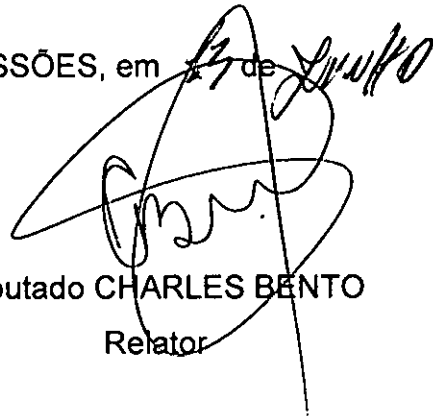
Diante do exposto, antes de adentrar no mérito da presente propositura, tem-se como imprescindível a elaboração do sobredito impacto orçamentário-financeiro, a verificação da implementação de uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da LRF, que deverão ser executadas pela Pasta Fazendária do Estado, eis que o Poder Executivo tem melhores condições de cumprir as exigências legais, pois tem todos os dados e informações necessárias para tanto.

Nessa conformidade, para a devida instrução do processo legislativo, somos pela **conversão do presente processo em diligência**, encaminhando-o à Secretaria da Fazenda, nos termos do art. 18 da LDO, para que seja feita a competente estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da presente propositura, e a verificação da implementação de uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Após as providências acima sugeridas, retornem-se os autos para o parecer final e conclusivo desta Relatoria. É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de Junho de 2018.


Deputado CHARLES BENTO
Relator



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Comissão de
Tributação, Finanças
e Orçamento



A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

PROCESSO NÚMERO: 502/17

Aprova o Parecer do Relator Convertendo
O Processo em Diligência

Sala das Comissões Técnicas Sólton Amara

Em 13/06 / 2018

Presidente: _____

DEPUTADOS TITULARES

- 01 FRANCISCO JR.....
- 02 HELIO DE SOUSA.....
- 03 FRANCISCO OLIVEIRA.....
- 04 NÉDIO LEITE.....
- 05 DIEGO SORGATTO.....
- 06 CLÁUDIO MEIRELLES.....
- 07 KARLOS CABRAL.....
- 08 CARLOS ANTONIO.....
- 09 CHARLES BENTO.....
- 10 LÍVIO LUCIANO.....
- 11 LUIS CÉSAR BUENO.....

DEPUTADOS SUPLENTE

- 01 LINCOLN TEJOTA.....
- 02 TALLES BARRETO.....
- 03 JEAN CARLO.....
- 04 SÉRGIO BRAVO.....
- 05 MARLÚCIO PEREIRA.....
- 06 ÁLVARO GUIMARÃES.....
- 07 LUCAS CALIL.....
- 08 LISSAUER VIEIRA.....
- 09 MARQUINHOS PALMERSTON.....
- 10 WAGNER SIQUEIRA.....
- 11 HUMBERTO AIDAR.....



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Comissão de
Tributação,
Finanças
e Orçamento



Ofício n. 314/2018 - CTFO

Goiânia, 01 de novembro de 2018

Excelentíssimo Senhor

MANOEL XAVIER FERREIRA FILHO

Secretário de Estado da Fazenda do Estado de Goiás - SEFAZ

Av. Vereador José Monteiro, nº2233 – Setor Nova Vila

74.653-900 – Goiânia/Goiás

Assunto: **Diligência.**

Senhor Secretário,

À par de cumprimentá-lo, encaminhe-se este ofício em atendimento ao pedido do relator **Senhor Deputado Charles Bento** referente ao processo de número **5117/2017**, Assunto: **Altera a Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.**

Conforme informações presentes no relatório (fls. 19 a 22), encaminhe-se à Secretaria da Fazenda, nos termos do art. 18 da LDO, que seja feita a competente estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da presente propositura, e a verificação da implementação de uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para tanto aguardamos respostas, cópias anexas.

Atenciosamente,

DEPUTADO FRANCISCO JR.

Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

RECEBIDO EM
26/11/18 às 12:13

RESPONSÁVEL - MB

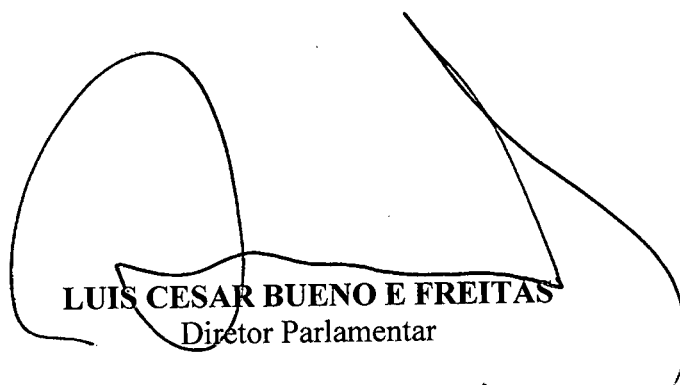
Ricardo Faria da Silva
Gerente Especial
Gerência da Secretaria-Geral
SEFAZ/GO



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Goiânia, 18 de fevereiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.



LUIS CESAR BUENO E FREITAS
Diretor Parlamentar



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Helio de Sousa
Deputado Estadual
Gabinete 31



Requerimento nº 009
Excelentíssimo Senhor

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

*DEFERIDO. À DIRETORIA
PARLAMENTAR PARA AS
DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.*

Em, 19/02/2019

[Signature]
PRESIDENTE

O Deputado que este subscreve, na forma regimental, e considerando o disposto no artigo 124, parágrafo único do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, requer a Vossa Excelência que determine o desarquivamento dos projetos de lei de minha autoria a seguir relacionados:

Nº Processo
2018005600
2018005446
2018001611
2018001610
2018000534
2017005117

Assim, espera o autor o acolhimento pelos Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2019.

[Signature]
HELIO DE SOUSA

Deputado Estadual